



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0023765-14.2015.814.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A

ADVOGADOS: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR (OAB/PA N° 9117); ROBERTA FREITAS NICOLAU (OAB/PA N° 11522); RENATO DA CRUZ XERFAN (OAB/PA 13.111); RAFAEL MAROJA BRAZÃO E SILVA BRAGANÇA (OAB/PA 14.970)

AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA (OAB/PA 10.443); GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (OAB/PA 18.281); DANIELY MOREIRA PIMENTEL (OAB/PA 18.764)

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO VERIFICADA NO PRESENTE CASO – INSURGÊNCIA QUE SE AMOLDA À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. NÃO TENDO SIDO ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NEM TAMPOUCO QUE DISPENSE A DILAÇÃO PROBATÓRIA, MOSTRA-SE INADEQUADO O MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos da Ação Ordinária (Proc. n° 00171255720098140301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital que rejeitou a exceção de Pré-Executividade, tendo como ora agravante CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A e ora agravado ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 18 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0023765-14.2015.814.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A

ADVOGADOS: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR (OAB/PA N° 9117); ROBERTA FREITAS NICOLAU (OAB/PA N° 11522); RENATO DA CRUZ XERFAN (OAB/PA 13.111); RAFAEL MAROJA BRAZÃO E SILVA BRAGANÇA (OAB/PA 14.970)

AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA (OAB/PA 10.443); GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (OAB/PA 18.281); DANIELY MOREIRA PIMENTEL (OAB/PA 18.764)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CONSTRUTORA VILLA DEL REI LTDA, contra a decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que nos autos da Ação Ordinária (Proc. n° 00171255720098140301) rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, tendo como ora agravado ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

(...) Conclui-se, então, que mostra-se inadequada a pretensão do réu/devedor em discutir através de exceção de pré-executividade,



questões que devem ser apreciadas mediante impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, que é o meio de resistência do devedor à pretensão do exequente, quando se tratar de execução de título judicial. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, haja vista que o incidente processual manejado não é adequado para o devedor levantar controvérsias relativas ao valor da condenação e à eventual causa extintiva da obrigação, superveniente à sentença, pois com o advento das reformas do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença constitui o incidente à disposição do devedor para se opor à execução da sentença, na forma legal. Certifique Sr. Diretor de Secretaria se o executado, regularmente intimado, efetuou o pagamento da condenação no prazo legal.

Intimem-se.

Belém, 09 de junho de 2015.

(...)

Em suas razões, alega o agravante que o feito executório encontra-se eivado de vício quanto aos seus requisitos substanciais, em especial no que tange a exigibilidade e a liquidez do título executivo que consubstancia a execução.

Assevera que o negócio jurídico que deu ensejo a demanda e que é a razão de ser da sentença condenatória, objeto da lide, foi dada plena, geral, irrevogável e irretratável quitação pelo agravado, através do distrato do negócio jurídico celebrado em 10 de fevereiro de 2012, cancelando-se irrefutavelmente, a promessa de compra e venda referente à aquisição da unidade residencial de nº 19, quadra 22.

Esclarece que o agravado, mesmo após a prolação da sentença, não mais viu interesse em manter aquele negócio jurídico na qual estava calcado o seu título executivo judicial, ou de perseguir os efeitos da sentença atinentes ao aperfeiçoamento do instrumento particular de compra e venda da unidade autônoma 19, quadra 22 do Cidade Jardim II, lhe sendo mais conveniente e favorável transigir quanto ao objeto da lide e, por decorrência lógica, ao bem da vida disposto na sentença, para extingui-lo e, conseqüentemente, por fim a relação jurídica que ligava as partes, abdicando tanto das vantagens (aluguéis) quanto às desvantagens (pagamento das chaves) inerentes a demanda.

Alega ainda que não mais subsiste o negócio jurídico que deu azo às disposições contidas na sentença do processo principal, por ato liberal do agravado, conforme distrato assinado por duas testemunhas, necessário se faz a extinção do processo, posto que a tutela jurisdicional não mais terá serventia nenhuma para o cumprimento do seu fim, uma vez que está calcada em um objeto jurídico não mais existente e não mais de interesse do agravado, configurando a inexigibilidade do título e conseqüentemente o cabimento da exceção de pré-executividade.

Por fim, requer a suspensão da decisão agravada para que a questão seja analisada sem danos às partes, suspendendo os efeitos da execução



da sentença e o provimento, com a consequente reforma.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 658/659).

O agravado, não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de fls. 662.

Não foram apresentadas informações pelo juízo de primeira instância, de acordo com a certidão de fls. 662.

Os autos vieram conclusos (fls. 662v.)

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0023765-14.2015.814.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A

ADVOGADOS: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR (OAB/PA N° 9117); ROBERTA FREITAS NICOLAU (OAB/PA N° 11522); RENATO DA CRUZ XERFAN (OAB/PA 13.111); RAFAEL MAROJA BRAZÃO E SILVA BRAGANÇA (OAB/PA 14.970)

AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA (OAB/PA 10.443); GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (OAB/PA 18.281); DANIELY MOREIRA PIMENTEL (OAB/PA 18.764)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



No mérito, conforme bem delineado pelo agravante, sua insurgência questiona a exigibilidade e a liquidez do título executivo que consubstancia a execução, argumentando ainda: a) o cancelamento do contrato de promessa de compra e venda tendo-se em vista o termo de distrato; b) o fim da relação jurídica; c) a abdicação tanto das vantagens (aluguéis) quanto das desvantagens (pagamento das chaves) inerentes a demanda; d) a extinção do processo originário em decorrência do distrato.

O Juízo a quo, rejeitou a Exceção de pré-executividade por entender que o instrumento utilizado não era adequado para o devedor levantar as argumentações apresentadas.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo Agravante, não se pode dispensar, no caso dos autos, a oportunização do contraditório e a dilação probatória para se apreciar as argumentações por si deduzidas.

De fato, ao confrontar as teses suscitadas aos termos do art. 475-L, V do Código de Processo Civil/73, verifica-se que a insurgência manejada pelo agravante se amolda a outro instrumento processual, qual seja, a impugnação, veja-se:

Art. 475-L, CPC. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença

Como bem pode se perceber, diferentemente do que argumenta o Agravante, suas argumentações não se revestem com a natureza de matéria de ordem pública, bem como não dispensa a produção, de provas, conforme já consignado.

Sobre o tema, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

Em geral, os tribunais aceitam que sejam alegadas, desta forma, quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano. Curiosamente, vê-se reproduzidas nessa relação exatamente as matérias que, no direito antigo, poderiam ser alegadas nas execuções per officium iudicis, tidas como 'exceções passíveis de prova fácil' Confira-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.104.900/ES, mediante o procedimento descrito no art. do (recursos repetitivos),



ratificou o entendimento do STJ no sentido de que se a execução fiscal foi proposta contra a empresa, mas o nome do sócio constar na CDA, cabe a este demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Sedimentou-se também, sobre a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública, dentre elas, a ilegitimidade passiva adcausam, desde que não demandem dilação probatória. 2. Assim, foi editada a Súmula n. 393/STJ, que assim dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a verificação da responsabilidade dos sócios demanda dilação probatória, motivo pelo qual a referida matéria de defesa deverá ser arguida via embargos à execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1277740/RJ – Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Dje 18/10/2011)

Desta forma, tendo em vista que a matéria alegada pelo Executado não se reveste da ordem pública exigida pela jurisprudência pátria para o manejo de exceção de pré-executividade, tem-se por correta a decisão agravada, razão pela qual deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora